



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

Às 13h 25min (treze horas e vinte e cinco minutos) de oito de maio de dois mil e vinte e cinco, na Sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se a CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, em sua quingentésima sexagésima primeira (561ª) Reunião Ordinária, sob a Coordenação do Conselheiro Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. **1) Verificação de Quórum** Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça Do Nascimento; Mario Basso Dias Filho; Luiz Henrique Moreira De Carvalho; Sidiclei Formagini; Osmair Jorge De Freitas Simoes; Salvador Epifanio Peralta Barros; Riverton Barbosa Nantes; Valter Almeida Da Silva; Maristela Ishibashi Toko De Barros; Armenio Ferreira; Eduardo Eudociak; Nelison Ferreira Correa; Sinara Brito Da Silva. **2) Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula 2.1) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a Súmula da 558ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura realizada em 06 de fevereiro de 2024 (Id: 908385), **DECIDIU** por aprovar na íntegra a Súmula da 558ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura realizada em 17 de outubro de 2024. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges. **2.2) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a Súmula da 559ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura realizada em 13 de março de 2025 (Id: 908416), **DECIDIU** por aprovar na íntegra a Súmula da 559ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura realizada em 13 de março de 2025. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges. **3) Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas 4) Comunicados 5) Ordem do Dia 5.1) Pedido de Vista 5.2) Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador 5.3) Relatos de Processos Éticos 5.3.1) Cons. Sidiclei Formagini - Processo: P2025/001553-0. Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade. (Removido da reunião) 5.4) Relatos de Processos Administrativos 5.4.1) Conselheiro Relator: Rodrigo Elias de Oliveira; Processo: F2023/077643-9; Interessado: Diogo Oliveira de Lima; Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado (Removido da reunião) 5.4.2) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2023/113151-2, que trata da solicitação da profissional Engenheira Civil Paula Prado Siqueira, requereu a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230123625 com Registro de Atestado, emitido pela empresa HRJ Agropecuária Ltda, contratada a empresa Toposat Ambiental Ltda; Considerando que foi apresentado pela profissional o Termo de Contrato que entre si celebram a Toposat Ambiental Ltda e HRJ Agropecuária Ltda para elaboração do Relatório Ambiental Simplificado -RAS, Plano Básico Ambiental – PBA (incluindo PGR), Proposta Técnica Ambiental – PTA e Mapa Geral da propriedade, visando a obtenção da licença ambiental para a obra de implantação em revestimento primário de Rodovia não pavimentada do acesso à vazante da marreca, trecho: entre Ramal da MS-214 – Vazante da Marreca, com extensão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

35.545,781 m, no município de Corumbá-MS, datado em 10/7/2023, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); Desta forma, considerando que a Profissional interessada foi Responsável Técnica pela Empresa Contratada no período de 23/06/2023 a 21/05/2024, possibilitando a sua participação efetiva na execução dos serviços que foram objeto do Atestado em comento; Considerando que a ART nº: 1320230123625 foi registrada em 24/10/2023 dentro do período da realização do serviço; Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenharia Civil, sendo detentora das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA); Considerando o 2º do artigo 64 da Resolução n. 1.137/23 do CONFEA que rege: Num. 755526 Incluído no processo n. F2023/113151-2 por DELMA DA SILVA RAMOS em 25/07/2024 às 14:35:38 1 Pág. 1 de 3, O Crea manifestou-se sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. (...) 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. Considerando que, as informações contidas no atendimento a diligência anexadas ao processo de Num. 874334 Pg. 1 de 50 até Num. 901245 Pg. 50 de 50, apresentadas pela a Profissional Engenharia Civil Paula Prado Siqueira, confirmando os serviços executados com a Atividade Técnica - condução de serviços técnicos, na Elaboração de projeto – meio ambiente – gestão ambiental – de estudos ambientais, tendo como Finalidade Elaboração de Relatório Ambiental Simplificado RAS – COORDENAÇÃO GERAL, constantes na ART n. 1320230123625 de 24/10/2023, tendo como Responsável Técnica Engenharia Civil Paula Prado Siqueira. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo deferimento da solicitação de Baixa da ART n. 1320230123625 de 24/10/2023, tendo como Responsável Técnica Engenharia Civil Paula Prado Siqueira, bem como a emissão do Atestado Técnico solicitado pela profissional, como Coordenadora Geral, conforme especificado na referida ART. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.3) Conselheiro Relator:** Valter Almeida da Silva; **Protocolo:** F2024/077390-4; **Interessado:** Renata Florentina Godoy **Assunto:** Baixa de ART com Registro de Atestado; **(Removido da reunião) 5.4.4) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2023/103270-0, que trata da solicitação da profissional Engenharia Civil Izabela Bernal de Moraes, requer a este Conselho a baixa das ARTs n. 1320200063393 e 1320200063395. A ART n. 1320200063393 está em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea. No que diz respeito a ART n. 1320200063395, trata-se de atividade técnica de execução de obra de reforma de edificação de alvenaria para fins residenciais, executada na cidade de Sapezal MT. De acordo com o Art. 3º da Resolução n. 1137/23, todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Diante do exposto a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pelo deferimento da solicitação de baixa de ART n. 1320200063393, considerando ser somente de projeto, e; **2)** pela nulidade da ART n. 1320200063395, nos termos do inciso I do Art. 24, da Resolução n. 1137/23, por ser de execução de obra na cidade de Sapezal – MT, fora da jurisdição do CREA-MS. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.5) Conselheiro Relator:** Valter Almeida da Silva **Protocolo:** F2024/080433-8; **Interessado:** Ahragonyes Lima Souza; **Assunto:** Baixa de ART com Registro de Atestado **(Removido da reunião) 5.4.6) Conselheiro Relator:** Valter Almeida da Silva; **Protocolo:** F2024/077372-6; **Interessado:** Carlos Alexandre Utuari Fernandes; **Assunto:** Baixa de ART com Registro de Atestado **(Removido da reunião) 5.4.7) Conselheiro Relator:** João Victor Maciel de Andrade Silva; **Protocolo:** F2024/069305- **Interessado:** Leide Mariana Lopes De França; **Assunto:** Baixa de ART com Registro de Atestado **(Removido da reunião) 5.4.8) Conselheiro Relator:** Ilse Elizabet Junges; **Protocolo:** F2025/001279-5; **Interessado:** Vandir Ferreira Pedroso; **Assunto:** Baixa de ART com Registro de Atestado **(Removido da reunião) 5.4.9) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2024/071574-2, que trata da solicitação do profissional Engenheiro Ambiental Tiago Henrique Lima dos Santos, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240074196, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A solicitação foi baixada em diligência para a Coordenadoria de Registro e Cadastro, para que seja anexado ao processo digital, o atestado apresentado como documento no Protocolo F2024/047216-5 do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mário Cesar Junqueira de Oliveira, considerando se tratar do mesmo serviço. Atendida a diligência solicitada verificamos a apresentação pelo profissional interessado da seguinte documentação: - Contrato nº 105/2014, datado de 26/07/2014, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a Deméter Engenharia Ltda. - Ordem de Serviço do Contrato nº 105/2014, datada de 07/07/2014. - Carta nº 070/2015/GEMAN/DEMAN/SANESUL, datada de 31/03/2015, com a justificativa de desaceleração na execução dos serviços objetos do Contrato nº 105/2014, e consequentemente dilação do prazo do mesmo. - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 03/04/2015, de dilação de dilação de prazo, com término em 27/04/2016. - Carta nº 023/2016/GEMAN/DEMAN/SANESUL, datada de 16/03/2016, com a justificativa de aditamento do prazo do Contrato nº 105/2014, e consequentemente dilação do prazo do mesmo. - Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 18/04/2016, de dilação de prazo, com término em 10/09/2017. - Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 11/07/2017, de paralização dos serviços. - Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 12/11/2019, de retomada dos serviços/obra a partir de 16/11/2020, com prorrogação de prazo com término em 16/03/2022. - Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 16/03/2022, de dilação de prazo, com término em 16/03/2023. - Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 15/01/2023, de dilação de prazo, com término em 16/09/2023. - Termo de recebimento Definitivo – Serviços de Engenharia, referente ao Contrato nº 105/2014, datado de 26/09/2023. Considerando que profissional interessado passou a responder tecnicamente perante o CREA pela empresa Deméter Engenharia, citada na documentação como contratada, em 06/12/2022, conforme folha de informação em nosso sistema/arquivo. Considerando que a ART nº 1320240074196 do profissional interessado substituiu a ART nº 1320230113957 registrada em 29/09/2023, portanto “a posteriori” aos serviços/obra executados. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da ART nº 11555371 (sistema legado) registrada em 06/02/2015, referente aos serviços/obra executados descritos na documentação apresentada, na qual consta como contratante a Deméter Engenharia Ltda e proprietário Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A, caracterizando a sua atuação como autônomo. Considerando que em verificação em nosso sistema/arquivo identificamos o Protocolo F2024/047216-5, datada de 24/07/2024, de registro “a posteriori”, sendo deferido a solicitação, em nome do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mario Cesar Junqueira de Oliveira e no mesmo consta como documento atestado de capacidade técnica, datado de 14/09/2023, no qual o interessado consta na Equipe Técnica de Apoio, sendo a sua ART de nº 1320230113957 (registrada em 29/09/2023). Considerando que embora exista divergência entre o atestado apresentado Protocolo F2024/071574-2 de 14/10/2024 e o atestado do Protocolo F2024/047216-5 de 24/07/2024 foi observado que o 1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

atestado apresentado fazia referência à equipe técnica da empresa, incluindo o profissional, enquanto o novo atestado apresentado traz as mesmas atividades técnicas, porém de forma individualizada, em nome do requerente, Engenheiro Ambiental Tiago Henrique Lima dos Santos. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo deferimento da solicitação de baixa de ART nº 1320240074196, com posterior registro de atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Ambiental Tiago Henrique Lima dos Santos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.10) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2024/071575-0, que trata da solicitação do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mário Cesar Junqueira de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240074189, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A solicitação foi baixada em diligência para a Coordenadoria de Registro e Cadastro, para que seja anexado ao processo digital, o atestado apresentado como documento no Protocolo F2024/047216-5 do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mário Cesar Junqueira de Oliveira. Atendida a diligência solicitada verificamos a apresentação pelo profissional interessado da seguinte documentação: - Contrato nº 105/2014, datado de 26/07/2014, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a Deméter Engenharia Ltda. - Ordem de Serviço do Contrato nº 105/2014, datada de 07/07/2014. - Carta nº 070/2015/GEMAN/DEMAN/SANESUL, datada de 31/03/2015, com a justificativa de desaceleração na execução dos serviços objetos do Contrato nº 105/2014, e consequentemente dilação do prazo do mesmo. - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 03/04/2015, de dilação de dilação de prazo, com término em 27/04/2016. - Carta nº 023/2016/GEMAN/DEMAN/SANESUL, datada de 16/03/2016, com a justificativa de aditamento do prazo do Contrato nº 105/2014, e consequentemente dilação do prazo do mesmo. - Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 18/04/2016, de dilação de prazo, com término em 10/09/2017. - Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 11/07/2017, de paralização dos serviços. - Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 12/11/2019, de retomada dos serviços/obra a partir de 16/11/2020, com prorrogação de prazo com término em 16/03/2022. - Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 16/03/2022, de dilação de prazo, com término em 16/03/2023. - Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 15/01/2023, de dilação de prazo, com término em 16/09/2023. - Termo de recebimento Definitivo – Serviços de Engenharia, referente ao Contrato nº 105/2014, datado de 26/09/2023. Considerando que profissional interessado passou a responder tecnicamente perante o CREA pela empresa Deméter Engenharia, citada na documentação como contratada, em 23/12/2022, conforme folha de informação em nosso sistema/arquivo. Considerando que a ART nº 1320240074189 do profissional interessado substituiu a ART nº 1320230113974 registrada em 29/09/2023, portanto “a posteriori” aos serviços/obra executados. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da ART nº 1320240100549 registrada em 22/07/2024, referente aos serviços/obra executados descritos na documentação apresentada, na qual consta como contratante a Deméter Engenharia Ltda e proprietário Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A, caracterizando a sua atuação como autônomo. Considerando que a ART nº 1320240100549, do profissional interessado, foi objeto de análise deste Regional, Protocolo F2024/047216-5, datada de 24/07/2024, de registro “a posteriori”, sendo deferido a solicitação, e no mesmo consta como documento atestado de capacidade técnica, datado de 14/09/2023, no qual o interessado consta na Equipe Técnica de Apoio, sendo a sua ART de nº 1320230113974 (ART como Autônomo, registrada em 29/09/2023). Considerando que embora exista divergência entre o atestado apresentado Protocolo F2024/071575-0 de 14/10/2024 e o atestado do Protocolo F2024/047216-5 de 24/07/2024, foi observado que o 1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

atestado apresentado fazia referência à equipe técnica da empresa, incluindo o profissional, enquanto o novo atestado apresentado traz as mesmas atividade técnicas, porém de forma individualizada, em nome do requerente, Engenheiro Ambiental e Civil Mário Junqueira de Oliveira, dessa forma, observa-se compatibilidade entre os documentos apresentados. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo deferimento da solicitação e baixa de ART n° 1320240074189, com posterior registro de atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mário Cesar Junqueira de Oliveira. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.11) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo n° F2024/076946-0, que trata da solicitação do profissional Engenheiro Ambiental Matheus Barros Furlan, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240141836, com posterior registro de atestado de capacidade técnica – parcial, fornecido pela pessoa jurídica Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcinoópolis. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato n° 073/2021 de 06/07/2021 com os respectivos termos aditivos. Atendida a diligência solicitada, verificamos a apresentação por parte do profissional interessado da seguinte documentação: - Cópia do Contrato n° 073/2021, datado de 06/07/2021, no qual consta em sua Cláusula Sexta – Das Despesas, o valor contratado de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e três mil reais) e em sua Cláusula Sétima – Do Prazo de Vigência e Prorrogação, o período de início em 06/07/2021 e término em 06/07/2022. - 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 073/2021, datado de 30/06/2022, de aumento de quantitativo do objeto contratual e prorrogação de vigência, com período 07/07/2022 a 06/07/2023. - 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 073/2021, datado de 14/06/2023, de reajuste do valor contratual e prorrogação de vigência, com período 07/07/2023 a 06/07/2024. - 3° Termo Aditivo ao Contrato n° 073/2021, datado de 05/07/2024, de retificação dos Termos Aditivos 1° e 2°, para constar que houve erro material de valores (Valor Global) e prorrogação de vigência, com período 07/07/2024 a 06/07/2025. Considerando que na ART n° 1320240141836 do profissional interessado consta o Valor Contratado de R\$ 334.783,30 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta centavos) valor global acumulado do 3° Termo Aditivo ao Contrato n° 073/2021, e o período de execução dos serviços/obra de 06/07/2021 a 06/07/2024 também global. Considerando que o profissional interessado passou a responder tecnicamente perante o CREA pela empresa Deméter Engenharia Ltda, citada na ART n° 1320240141836 e atestado apresentados como contratada, em 17/09/2024, conforme Folha de Informação em nosso sistema/arquivo. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da Carteira de Trabalho Digital, na qual consta a data de 30/07/2024, de sua Rescisão Contratual com a empresa Deméter Engenharia Ltda, citada na ART n° 1320240141836 e atestado apresentados como contratada. Considerando que o período de execução dos serviços/obra descrito no atestado apresentado é de 06/07/2021 a 06/07/2024. Considerando que a ART n° 1320240141836 do profissional interessado foi registrada em 24/10/2024, portanto “a posteriori” ao período dos serviços/obra. Considerando o 1° art. 27 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1° No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240141836 com posterior registro de atestado de capacidade técnica parcial**, em nome do Engenheiro Ambiental Matheus Barros Furlan, por não atender aos requisitos legais estabelecidos na Resolução Confea nº 1.137/2023, especialmente quanto ao prazo de registro da ART e à incompatibilidade entre o período de execução da atividade e a responsabilidade técnica do profissional. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.12) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2024/072636-1, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320240023654, 1320240024987, 1320240032008, 1320240041428, 1320240041435, 1320230128872, 1320230136249, 1320230137197 e 1320240127770, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção. Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe "Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00", ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o "valor mínimo"; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara " serem verdadeiras as informações acima"; Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) pelo INDEFERIMENTO da baixa das ARTS: 1320240023654, 1320240024987, 1320240032008, 1320240041428, 1320240041435, 1320230128872, 1320230136249, 1320230137197 e 1320240127770**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; **2) por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes, face a inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. 5.4.13) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/072643-4, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320230090338, 1320230095096, 1320230107786, 1320230112565, 1320230113431, 1320230101819, 1320230103342, 1320230105133, 1320230107098 e 1320240119401, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: "Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção." Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe "Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00", ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o "valor mínimo"; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara " serem verdadeiras as informações acima", Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, , a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) pelo INDEFERIMENTO da baixa das ARTS: 1320230090338, 1320230095096, 1320230107786, 1320230112565, 1320230113431, 1320230101819, 1320230103342, 1320230105133, 1320230107098 e****



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1320240119401, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; **2)** por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.14) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2024/072638-8, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320230108283, 1320240083255, 1320240085812, 1320240091616, 1320240095724, 1320230120340, 1320230126256, 1320240097029, 1320240097400, 1320240099087, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado nas ARTs 1320230108283, 1320240083255, 1320240085812, 1320240091616, 1320240095724, 1320230120340, 1320240097029, 1320240097400, 1320240099087, exceto na ART 1320230126256, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: "Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção." Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe "Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00", ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o "valor mínimo". Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara " serem verdadeiras as informações acima"; Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART 1320230126256; 2) pelo INDEFERIMENTO da Baixa das ARTS: 1320230108283, 1320240083255, 1320240085812, 1320240091616, 1320240095724, 1320230120340, 1320240097029, 1320240097400, 1320240099087**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; **3)** por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De

Incluído no processo n. P2025/023162-4 por Tatiane Marder Bogue em 04/06/2025 às 17:59:45



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.15) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2024/072647-7, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320230085788, 1320230033205, 1320230063067, 1320230070747, 1320230089000, 1320230090106, 1320230071780, 1320230081167, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “ serem verdadeiras as informações acima”; Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU; 1) pelo INDEFERIMENTO da baixa das ARTS: 1320230085788, 1320230033205, 1320230063067, 1320230070747, 1320230089000, 1320230090106, 1320230071780, 1320230081167**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini, e; **2) por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.16) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2024/072756-2, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320230057347, 1320230056669, 1320230047666, 1320230055676, 1320230045874, 1320230040606, 1320230042516, 1320230045816, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção." Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe "Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00", ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o "valor mínimo"; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. Civ. André Pedro Cristianini) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara "serem verdadeiras as informações acima", Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) pelo INDEFERIMENTO da baixa das ARTS: 1320230057347, 1320230056669, 1320230047666, 1320230055676, 1320230045874, 1320230040606, 1320230042516, 1320230045816**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini, e; **2) por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso.** Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

5.4.17) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/072757-0, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320230038595, 1320230034095, 1320220150854, 1320230027194, 1320230023634, 1320230023660, 1320230023611, 1320230019499, 1320220154711, 1320230019490, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: "Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART’s o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. Civ. André Pedro Cristianini) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “ serem verdadeiras as informações acima”, Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pelo **INDEFERIMENTO da baixa das ARTS: :1320230038595, 1320230034095, 1320220150854, 1320230027194, 1320230023634, 1320230023660, 1320230023611, 1320230019499, 1320220154711, 1320230019490**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; **2)** por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.18) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2024/072770-8, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320220079320, 1320220123250, 1320220125375, 1320220130534, 1320220132367, 1320220115234, 1320220115859, 1320220117883, 1320220140997, 1320220124565, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado nas ARTs 1320220123250, 1320220125375, 1320220130534, 1320220115234, 1320220115859, 1320220117883, 1320220140997, 1320220124565, exceto ART 1320220079320 e ART 1320220132367, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART’s o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART’s. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART’s o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “ serem verdadeiras as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

informações acima”, Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART 1320220079320 e 1320220132367; 2) pelo INDEFERIMENTO da Baixa das ARTS: 1320220123250, 1320220125375, 1320220130534, 1320220115234, 1320220115859, 1320220117883, 1320220140997, 1320220124565**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; **3) por** informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes, face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.19) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2024/072771-6, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320220102610, 1320220103777, 1320220103959, 1320220106152, 1320220114230, 1320220095284, 1320220100292, 1320220101231, 1320220101683, 1320220101686, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado nas ARTs: 1320220102610, 1320220106152, 1320220114230, 1320220100292, 1320220101683, 1320220101686, exceto, ARTs: 1320220103777, 1320220103959, 1320220095284, 1320220101231, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. Civ. André Pedro Cristianini) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “ serem verdadeiras as informações acima”; Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) pelo DEFERIMENTO da Baixa das ARTs: 1320220103777, 1320220103959, 1320220095284, 1320220101231, e; 2) pelo INDEFERIMENTO da Baixa das ARTS: 1320220102610, 1320220114230, 1320220101686, 1320220101683, 1320220106152, 1320220100292**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; **3) por** informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.20) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2024/073390-2, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320220071061, 1320220091375, 1320220092417, 1320220093368, 1320220095164, 1320220073286, 3320220073291, 1320220075498, 1320220083734 e 1320220089812, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado nas ART's: 1320220071061, 1320220091375, 1320220092417, 1320220095164, 1320220073286, 1320220073291, 1320220075498, e 1320220089812, exceto na ART 1320220093368 e 1320220083734, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: "Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção." Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe "Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00", ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o "valor mínimo"; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara " serem verdadeiras as informações acima"; Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes, apresentar proposta de honorários com valores vis. Disnte do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) Pelo DEFERIMENTO** da baixa das ARTs: 1320220093368 e 1320220083734; **2) pelo INDEFERIMENTO** da baixa das ARTs: 1320220071061, 1320220091375, 1320220092417, 1320220095164, 1320220073286, 1320220073291, 1320220075498 e 1320220089812, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; 3) por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

5.4.21) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/001934-0, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor, requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240132704 registrada em 03/10/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, porque foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando, portanto, que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240132704**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim pedido de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges.

5.4.22) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/001936-6, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240133368 registrada em 04/10/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando, portanto, que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240133368**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelson Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges. **5.4.23) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/001937-4, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240130300 registrada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

27/09/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: "Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados". Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240130300**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges. **5.4.24) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/001939-0, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor, requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240130252 registrada em 27/09/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: "Por não cumprimento de contrato e da art de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados". Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que, o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, dar-se-á registro em duplicidade no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240130252**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges. **5.4.25) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/001941-2, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240110667 registrada em 14/06/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: "Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados". Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240110667**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges. **5.4.26) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/001942-0, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240094226 registrada em 08/07/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: "Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados". Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240094226**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges. **5.4.27) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/001943-9, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240066600 registrada em 08/05/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que, o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240066600**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges. **5.4.28) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,** após apreciar o protocolo nº F2025/001944-7, que trata da solicitação O Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320220131509 registrada em 07/11/2022, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320220131509**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges. **5.4.29) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/001948-0, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240170938 registrada em 18/12/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que, o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240170938**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges. **5.4.30) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/001949-8, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240145859 registrada em 03/11/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240145859**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges. **5.4.31) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/008091-0, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320220131148 registrada em 07/11/2022, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1197 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs
1198 distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos
1199 conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo
1200 único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da
1201 ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo
1202 contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº
1203 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do
1204 CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes
1205 motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do
1206 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra
1207 ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os
1208 seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da
1209 obra e serviço. Considerando, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e,
1210 sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza:
1211 Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
1212 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a
1213 participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
1214 correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na
1215 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia
1216 Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo**
1217 **INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320220131148**, por que, no caso
1218 em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos
1219 Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador
1220 Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os
1221 senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento,
1222 Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio
1223 Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De
1224 Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e
1225 Sinara Brito Da Silva. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet
1226 Dubiela Junges. **5.4.32) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do**
1227 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,**
1228 **após apreciar o protocolo nº F2025/011540-3, que trata da solicitação O profissional Eng. Civil**
1229 **Renato Leão de Carvalho requer a Baixa da ART n. 1320250033892 com Registro de Atestado de**
1230 **Capacidade Técnica emitido pela contratante ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A, referente ao**
1231 **contrato n. ES.INSH.MEX. 241017, celebrado com a empresa FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA.**
1232 **O profissional apresentou a seguinte documentação: 1) ART n. 1320250033892, registrada em**
1233 **11.03.2025, onde consta: ? Empresa Contratada: FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA (razão social)**
1234 **? Período de execução: 02/01/2025 a 15/03/2025. ? Atividades técnicas: Execução de reforma**
1235 **Estruturas - Obras de Arte - de recuperação de pontes - 22 metros de comprimento e 3 metros de**
1236 **largura. ? Local da execução dos serviços: Estrada Nova Andradina 18 Xavante, S/N, Km 10 –**
1237 **Fazenda Santa Helena, Nova Andradina-MS. 2) Contrato de prestação de serviços técnicos,**
1238 **celebrado em São Paulo no dia 01.11.2024, com prazo de 24 meses, entre a empresa Construtora e**
1239 **Empreiteira D&P Matos (Nome de fantasia) com sede à rua Rosa Idalina Braga Barboza, nº 171, cep**
1240 **79.190-000, Terenos – MS e o Eng. Civil Renato Leão de Carvalho, sendo que a empresa é de**
1241 **Terenos – MS. 3) Contrato de Prestação de Serviços por Empreita celebrado, em 28.10.2024, entre a**
1242 **ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A e a Empresa DANILO PEREIRA MATOS LTDA (nome fantasia**
1243 **CONSTRUTORA E EMPREITEIRA D&P MATOS, cujas CLASULA – DO OBJETO e CLAUSULA- DO**
1244 **PRAZO , dispõem: “ DO OBJETO 1.1. Por este instrumento e melhor forma de direito, pactuam as**
1245 **partes que a CONTRATADA prestará à CONTRATANTE, sob forma de prestação de serviços de**
1246 **RECUPERAÇÃO DA PONTE DE MADEIRA (Fazenda VISCAIA), de acordo com os parâmetros e**
1247 **escopo das Especificações de Serviços que fazem parte integrante ao presente instrumento, tendo**
1248 **como escopo o seguinte: a) Desmontagem e retirada de ponte existente; b) Construção de nova**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1249 ponte com 12 estacas até obtenção da nega; c) Comprimento de 7 metros e largura de 4,50 metros;(

1250 negrito nosso) d) Caixaão de aterro de ambos os lados perfazendo um total de 50 m²; e) Madeiras

1251 permitidas: jatobá; f) Considerar, para dimensionamento, trem tipo 45 classe III ABNT 130 ton de

1252 PBT. DO PRAZO 2.1. O prazo inicial para realização dos serviços se dará em 04 de novembro de

1253 2024 e término previsto para o dia 15 de novembro de 2024. 4) Nota fiscal nº 00001 emitida pela

1254 ENERGETICA SANTA HELENA S/A, em 25.11.2024, onde consta na descrição dos serviços:

1255 Serviço de construção de ponte de madeira de 7 metros de comprimento e 4,50 m de largura; 5)

1256 Atestado de capacidade técnica emitido pela ENERGETICA SANTA HELENA S/A, em dezembro de

1257 2024, onde consta onde consta o desmonte e construção de ponte de 22 metros de comprimento.

1258 Após análise dos autos constatamos que o profissional Eng. Civil Renato Leão de Carvalho foi

1259 incluso na empresa como responsável técnico em 18/02/2025. Registramos que em 22 de abril de

1260 2025, foi efetuada diligência junto ao Eng. Civil Renato Leão de Carvalho de seguinte teor:

1261 Informamos que a solicitação referente ao processo F2025/011540-3, foi analisado pela Câmara

1262 Especializada, que se manifestou por informar que deverá atender à seguinte exigência, conforme

1263 relato a seguir. O profissional Eng. Civil Renato Leão de Carvalho requer a baixa da ART n.

1264 1320250033892 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante

1265 ENERGETICA SANTA HELENA S/A, referente ao contrato n. ES.INSH.MEX. 241017 realizado com

1266 a empresa FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA. Diante dos fatos e, considerando que os

1267 dados/informações constantes da ART divergem dos dados / informações divergem das constantes

1268 do Atestado de Capacidade Técnica, principalmente quanto ao prazo de execução e participação do

1269 responsável técnico, o que pode anular a ART e, considerando que a Resolução n. 1.137/23, do

1270 Confea, estabelece: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no

1271 preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; A mesma resolução

1272 estabelece ainda no 1º do art. 25: 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou

1273 inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica

1274 contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do

1275 Diante do exposto, colocamos os autos em diligência para apresentar: 1) Cópia do contrato

1276 ES.INSH.MEX. 241017 e comprovante do vínculo do profissional com a empresa FELIPE ALMEIDA

1277 DE SOUZA LTDA.” Diante dos fatos e considerando as divergências existentes entre os prazos de

1278 execução dos serviços constante da ART (02/01/2025 a 15/03/2025) e o Prazo de execução de

1279 execução do contrato ES.INSH.MEX. 24 (04.11.2024 e término previsto para 15.11.2024);

1280 Considerando os quantitativos informados na ART n. 1320250033892 (22 metros de comprimento e 3

1281 metros de largura) e no Contrato ES.INSH.MEX (Comprimento de 7 metros e largura de 4,50

1282 metros); Considerando a divergência nas atividades técnicas informadas na ART (Execução de

1283 reforma) e do Contrato ES.INSH.MEX (Construção de nova ponte com 12 estacas até obtenção da

1284 nega); Considerando que, muito embora os dados da ponte, constantes do Atestado de Capacidade

1285 Técnica, sejam: construção de uma nova ponte, o comprimento informado (22metros) diverge do

1286 valor do contrato (7metros); Considerando que, muito embora tenha sido informado ao Eng. Civil

1287 Renato Leão de Carvalho que “ os dados/informações constantes da ART divergem dos dados /

1288 informações divergem das constantes do Atestado de Capacidade Técnica, principalmente quanto ao

1289 prazo de execução e participação do responsável técnico, o que pode anular a ART...” não foi feita

1290 nenhuma correção a respeito; Considerando o disposto no 1º do art. 64 da Resolução 1137/2023:

1291 Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento

1292 e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea

1293 relativos às ARTs registradas. 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua

1294 compatibilidade com o disposto nesta resolução. Diante do exposto, a Câmara Especializada de

1295 Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pelo Indeferimento da Baixa da ART n. 1320250033892

1296 com Registro de Atestado, nos termos do 1º do art. 64 da Res. 1137/2023; **2)** pela nulidade da ART

1297 n. 1320250033892 base no inciso I do art. 24 da Resolução 1137/2023. Coordenou a votação o(a)

1298 Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente

1299 os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,

1300 Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De

Incluído no processo n. P2025/023162-4 por Tatiane Marder Bogue em 04/06/2025 às 17:59:45



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelson Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.33) Conselheiro Relator:** Eduardo Eudociak

Protocolo: F2024/034894-4

Interessado: Wagner da Silva Campos

Assunto: Registro (Removido da reunião) **5.4.34) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/013555-2, que trata da solicitação da profissional Engenheira Civil Mayla Tatiane Gomes Garcia, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240116210, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Serviço Social do Transporte - SEST. As atividades técnicas relacionadas na ART 1320240116210, registrada em 28.082024, englobam: ? Elaboração de estudo- Estruturas -> Estruturas Metálicas -> de reforço de estruturas metálicas - 3418M2. ? Laudo Estruturas -> Estruturas Metálicas -> de reforço de estruturas metálicas - 3418M2 ? Projeto Estruturas -> Estruturas Metálicas -> de reforço de estruturas metálicas -3428M2 ? Projeto Estruturas -> Fundações -> de fundações profundas O atestado , datado de 23 de julho de 2024, emitido pelo SEST e SENAT , consta que empresa MR ENERGY RAONI ALDERETE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.603.847/0001-04, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista RAONI ALDERETE, inscrito no CPF Nº 041.916.961- 06, e CREA/MS: 18294, e da Engenheira Civil MAYLA TATIANE GOMES GARCIA, inscrita no CPF Nº 018.038.941-64, e CREA/MS: 68613, Executou para SERVIÇO NACIONAL DO TRANSPORTE - SEST, situada na cidade de Brasília/DF, no SAUS, Quadra 01, Bloco "J", 12º andar, no Edifício Clésio Andrade, CEP: 70.070-944, inscrita no CNPJ sob o nº 73.471.989/0001-95, conforme Contrato de Prestação de Serviço de Engenharia: 00441/2022 as atividades descritas abaixo. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: que seja anexado ao processo digital de solicitação a documentação do protocolo F2024/067156-7. Atendida a diligência solicitada e considerando que a ART nº 1320240116210 e o atestado de capacidade técnica apresentados, já foram objeto de análise desta Especializada protocolo F2024/067156-7, sendo indeferido pela CEECA, conforme Decisão CCECA/MS nº 7082/2024, " DECIDIU pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240116210, com posterior registro do atestado técnico em nome da profissional Engenheira Civil Mayla Tatiane Gomes Garcia, por não atender ao disposto na resolução 1137/2023."Considerando que em análise ao atestado apresentado e o referente aos autos, protocolo F2025/013555-2, verificamos divergências nas datas de emissão dos mesmos, bem como a retirada do número da ART nº 1320240116210 no agora apresentado, conforme a seguir: 1) O Atestado, objeto do processo F2024/067156-7, foi emitido em 28 de agosto de 2024, e continha: ART ELÉTRICA: 1320240116190 e ART CIVIL: 1320240116210. 2) O Atestado, objeto do processo F2025/013555-2, objeto dos autos, foi emitido em 23 de julho de 2024, e não faz citação às ART ELÉTRICA: 1320240116190 e ART CIVIL: 1320240116210. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. (destaque nosso) 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Considerando portanto, que as divergências apontadas no F2024/067156-7 foram inalteradas e que a alteração no novo atestado é mais um argumento que impossibilita a aprovação da baixa da ART 1320240116210 com posterior registro de Atestado, com base no 1º do art. 64 da Resolução 1137/2023. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240116210, com posterior registro do atestado técnico em nome da profissional Engenheira Civil Mayla Tatiane Gomes Garcia, com base no 1º do art. 64 da Resolução 1137/2023. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.35) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/012028-8, que trata da solicitação do profissional Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA requer o registro a posteriori da ART T n. 1320250041177, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea. O Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA apresentou a seguinte documentação: 1) Declaração de anuência emitida em 14.05.2025, pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS de que a Empresa C.G. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA atuou como subcontratada da empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA, nos serviços de recapeamento em vias urbanas, em Nova Alvorada do Sul/MS, e executando as seguintes atividades: RECAPEAMENTO MICRO, 1.1. Micro revestimento a frio espessura de 1,5 cm com emulsão modificada com polímero - 42000m²; 2) Contrato Particular para execução de serviços de engenharia celebrado entre a Empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA e a Empresa C.G.OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA, firmado em 30 de junho de 2020, e, conforme CLAUSULA PRIMEIRA -OBJETO, os serviços a serem prestados pela C.G.OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA são: ? Limpeza urbana de superfície pavimentada: 77.294,46 m² ? Micro Revestimento a frio espessura 1,5 cm: 77.294 m² ? Transporte Comercial de Brita: 150724,21m³ 3) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA, datado de 14.05.2021. Trata-se, portanto de subempreita de serviço de recapeamento de vias públicas no município de Nova Alvorada do Sul - MS, entre as empresas C.G.OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA (subcontratada) e ISOCON ENGENHARIA LTDA (contratada), no período de 02/07/2020 a 29/12/2020, sendo a contratante a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS. O contrato n. 039/2020 foi assinado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS e a empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA, em 02/07/2020. Foi registrada a ART n. 1320200055846 do Eng. Civil Joel Sanches Pereira responsável técnico pela empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA em 01/07/2020, referente ao contrato 039/2020, onde consta a atividade de EXECUÇÃO DE OBRA - a execução de recapeamento de CBUQ e micro revestimento nas ruas e avenidas no município de Nova Alvorada do Sul - MS, em parceria com a AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/SELNFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso do Sul - Convênio Nº 29.597/2020, no período de 02.07.2020 a 29.12.2020, sem mencionar tratar-se de ART de equipe ou de que haveria subcontratação de algum serviço. A ART n. 1320250041177, objeto da presente análise, informa o Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA, como Responsável técnico da empresa G C OBRAS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA LTDA, contratada da Empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA, para execução de obra -transportes - Infraestrutura urbana- de pavimentação, referente a Micro revestimento a frio com espessura de 1,5 cm, com emulsão modificada com polímero e período de execução de 02/07/2020 a 29/12/2020. Ocorre que o Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA passou a ser responsável técnico pela empresa C. G. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA no CREA-MS, somente em 20/04/2021, portanto após a conclusão dos serviços (29/12/2020). A Declaração de Anuência da Prefeitura Municipal foi emitida em 14/05/2021, ou seja, cinco meses após o término do serviço. Não consta dos autos o comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. Diante dos fatos e, considerando o disposto no art. 2º da resolução 1050, de 13 de dezembro de 2013, Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Considerando que não foram apresentados documentos que comprovem o vínculo profissional do Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA com a empresa C. G. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA, no período de 02.07.2020 a 29.12.2020, tendo em vista que o referido profissional passou a ser responsável técnico por essa empresa a partir de 20.04.2021, ou seja, depois de concluídos os serviços, fator impeditivo para comprovação da efetiva participação do profissional na execução da obra e que já existe ART n. 1320200055846 do Eng. Civil Joel Sanches Pereira pelas atividades técnicas. Diante dos fatos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU pelo indeferimento do registro a posteriori da ART T n. 1320250041177**, visto não apresentar os requisitos necessários estabelecidos no art. 2º da Resolução 1050/2013. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.36) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº F2025/007849-4, que trata da solicitação do profissional Eng. Civil GUILHERME JOSÉ PALHARI requer o Registro de ART a Posteriori, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea, tendo como contratada a Empresa GUILHERME JOSÉ PALHARI Ltda, e contratante ELIS SEIFERT SILVEIRA inscrita no CPF 010.436.381-99, no período de 01.02.2024 a 31.07.2024. Trata-se de uma construção de 68,00 m² na RUA OTORINO ANTONIO ZANETTI 2325, QUADRA 51 LOTE 27, RESIDENCIAL CIDADE JARDIM I, cidade de Dourados/MS, sendo contratante ELIS SEIFERT SILVEIRA. O interessado apresentou Atestado de Capacidade Técnica atestando que: “ELIS SEIFERT SILVEIRA inscrita no CPF 010.436.381-99, residente na AVENIDA JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, 365, JARDIM CLIMAX, DOURADOS MS, identificada abaixo como signatário, ATESTA que a empresa GUILHERME JOSE PALHARI LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.689.690/0001- 50, sob a responsabilidade técnica do GUILHERME JOSÉ PALHARI, Engenheiro Civil, CREA-MS: PR175944 e RNP: 1718261209, realizou: DADOS DA OBRA: 1. Endereço da obra ou serviço técnico: RUA OTORINO ANTONIO ZANETTI 2325, QUADRA 51 LOTE 27, RESIDENCIAL CIDADE JARDIM.” O referido atestado foi assinado pelo contratante e proprietário ELIS SEIFERT SILVEIRA e pelo Engenheiro Civil JOÃO CARLOS KOHLER – CPF: 024.936.689-44, – CREA MS: PR87812 - RNP: 1700854879. Ocorre que, de acordo com o Habite-se, emitido em 07/10/2024, o responsável técnico pelo projeto e execução foi o Eng. Civil João Carlos Kohler conforme a ART n. 1320240020754 (registrada de forma individual), área construída: 68.2 m², localizada na Rua OTORINO ANTONIO ZANETTI 2325, lote 27, BAIRRO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM I, CEP: 79822-70. A ART n. 1320240020754 substituiu a ART Nº 1320230141422. Considerando o disposto no art. 2º da resolução 1050/2013: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Considerando, portanto, que não ficou comprovada a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

participação efetiva Eng. Civil GUILHERME JOSÉ PALHARI na execução obra localizada Rua Otorino Antonio Zanetti 2325, Quadra 51 LOTE 27, Residencial Cidade Jardim I, cidade de Dourados/MS, nos termos do art. 2º da Resolução 1050/2013, pois conforme consta no HABITE-SE e na ART n. 1320240020754, a obra foi realizada pelo Eng. Civil João Carlos Kohler. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO do registro da ART n. 1320250029510 a Posteriori**, para o profissional Eng. Civil GUILHERME JOSÉ PALHARI, por não atender ao disposto na resolução 1050/2013. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.4.37) Processo P2025/017135-4 Confea:** Deliberação CEAP nº 11/2025, do Confea, de 11 de abril de 2025, onde informa aos Creas que o Anteprojeto de Resolução nº 005/2025, que “Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro ambiental, do engenheiro ambiental e sanitaria e do engenheiro sanitaria e ambiental”. Para conhecimento. **5.5) Relatos de Processos de Auto de Infração. 5.5.1) Com Defesa 5.5.1.1) alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 5.5.1.1.1) Processo n. I2023/112644-6 Interessado: SAO LUIZ TINTAS E MAT. PARA CONSTRUÇOES. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,** após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/112644-6, lavrado em 4 de dezembro de 2023 em desfavor de São Luiz Tintas E Mat. Para Construções, considerando ter atuado em fechamento em alvenaria de galpão em pré-moldado de edificação em alvenaria para fins comerciais em Amambai - MS, sem possuir objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 13 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115126-2, argumentando o que segue: “Segue ART em anexo. A ART foi emitida no 01/12/2023 em nome do Srº JAKUES DOUGLAS LEMES DALBERTO, que é o proprietário da obra (ART-pessoa física nº 1320230144097) e enviada via WhatsApp ao fiscal da área no mesmo dia, 01/12/2023. O Auto de Infração foi gerado no dia 04/12/2023 após a emissão da primeira ART no dia 01/12/2023 que foi enviado ao fiscal para sanar a irregularidade . Ocorre que, a primeira ART não foi emitida em nome da pessoa jurídica cadastrada no auto de infração, e sim na pessoa física proprietário da obra. Diante da situação foi realizado a substituição da ART para a pessoa jurídica autuada, que também segue em anexo.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230144097, registrada em 1º de dezembro de 2023 pelo Eng. Civil Joao Sousa da Silva, posteriormente substituída pela ART nº 1320230151895 registrada em 13 de dezembro de 2023, no entanto, o lote descrito nas ARTs difere do lote descrito no auto de infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2023/112644-6, por infração a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **5.5.1.2) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo 5.5.1.2.1) Processo n. I2024/052903-5 Interessado: 3M ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052903-5, lavrado em 20 de agosto de 2024, em desfavor da empresa 3M ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade execução de obras e serviços para a APM DA ESCOLA MUNICIPAL DR TERTULIANO MEIRELLES, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 28/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Justifico que foram realizadas algumas ART's de Escolas que estão sendo reformadas, no qual a escola em questão passou por uma desatenção interna do setor administrativo da empresa em relação e este documento de extrema importância. Informamos que a partir da ciência já de prontidão fizemos a regularização da ART e salientamos que não temos histórico de autuações, tanto empresa quanto profissional, após esse ocorrido iremos proceder com maior atenção para que tal situação não volte a acontecer; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240116920, que foi registrada em 29/08/2024 pelo Eng. Civ. Magnun Cordoba Fernandes (Empresa Contratada: 3M ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA) e que se refere à execução de serviços de revitalização e reforma da Escola Municipal Doutor Tertuliano Meirelles; Considerando que a ART nº 1320240116920 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do auto de infração n. I2024/052903-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **6) Extra Pauta 6.1) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, que trata da solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Amambai – SEMAI, por meio do Ofício nº 016/2025, submeteu consulta formal a este Conselho a respeito da atuação do profissional Engenheiro Civil Willian Delgado, que emitiu ART nº 1320240049927 para atividades de licenciamento ambiental. A ART em questão abrange documentos como: Proposta Técnica Ambiental (PTA), Plano Básico Ambiental (PBA), Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRS), Plano de Automonitoramento (PAM). A SEMAI relata que os estudos apresentados carecem de fundamentação técnica mínima, prejudicando o andamento dos processos de licenciamento e trazendo prejuízos à administração pública e ao empreendedor. Além disso, foi relatada conduta incompatível com a ética profissional durante atendimentos técnicos, com reações inadequadas (abordado no relato da parte interessada como desacato) por parte do profissional, dificultando o diálogo institucional. Análise: A Resolução nº 218/1973 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

estabelece as atribuições dos engenheiros civis, sendo que a elaboração de estudos ambientais completos, como RAS, PTA, PBA e PGRS, exige capacitação específica e atribuições legais compatíveis com a complexidade dos temas abordados. Em consulta ao cadastro do profissional em questão, realizada no dia 06/05/2025, observa-se que o mesmo possui atribuições do Artigo. 2º da Resolução nº 447/00, do Confea, RESTRITAS às atividades de Gestão (Item 01), Coleta de Dados e Planejamento (Item 02) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais, restritas ao âmbito da sua categoria profissional, conforme informação do CREA/RJ. Ademais, conforme a Resolução nº 1002/2002 do CONFEA (Código de Ética Profissional), incisos I, alínea “b”, inciso IV, alínea “c” e inciso IV, alínea “d” do art. 10º, o profissional deve atuar com zelo, diligência e respeito às instituições e à sociedade. O relato de conduta agressiva ou desrespeitosa compromete os preceitos éticos que regem a atuação do engenheiro. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: **1)** pelo **INDEFERIMENTO** do reconhecimento da ART nº 1320240049927 como válida para fins de responsabilidade técnica em processos de licenciamento ambiental, por ausência de atribuição técnica do profissional Engenheiro Civil para tal escopo. **2)** pelo **ENCAMINHAMENTO** do presente processo à **Comissão de Ética do CREA-MS**, para apuração da conduta profissional relatada, com base no inciso I, alínea “b”, inciso IV, alínea “c” e inciso IV, alínea “d” do art. 10º da Resolução nº 1002/2002 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **6.2) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, que trata da consulta encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Amambai – SEMAI, por meio do Ofício nº 032/2025, solicitando manifestação técnica deste Conselho quanto à possibilidade de profissional com formação em Tecnólogo em Gestão Ambiental emitir ART com responsabilidade técnica sobre atividades relacionadas ao licenciamento ambiental no âmbito municipal, especialmente nos seguintes documentos: - Proposta Técnica Ambiental (PTA) - Relatório Ambiental Simplificado (RAS) - Plano Básico Ambiental (PBA) - Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR) - Plano de Automonitoramento (PAM) - Projeto Executivo (PE) com sistema de controle ambiental - Relatório Técnico de Conclusão (RTC) Análise: Conforme estabelecido na Resolução nº 313/1986 do CONFEA, os Tecnólogos possuem, entre outras, as atribuições previstas nos Artigos 3º e 4º, respeitados os limites de sua formação e sob supervisão de engenheiro habilitado. Essas atribuições abrangem: elaboração de orçamento, condução de equipe, execução de serviços técnicos e, sob supervisão, atividades como fiscalização, produção técnica especializada, elaboração de pareceres técnicos, laudos e afins. Entretanto, a emissão de ART para atividades que envolvem responsabilidade técnica sobre processos de licenciamento ambiental completo — que demandam análise interdisciplinar, integração de medidas de controle, avaliação de impactos e proposição de sistemas de engenharia — exige capacitação compatível com o grau de complexidade das atividades, e geralmente é reservada a profissionais com formação plena de nível superior em Engenharia, com atribuições previstas nas respectivas resoluções do CONFEA. Adicionalmente, conforme jurisprudência administrativa consolidada neste Conselho e em pareceres anteriores, o Tecnólogo em Gestão Ambiental pode participar da elaboração de partes técnicas do processo de licenciamento, porém não detém atribuição legal para assumir, isoladamente, a responsabilidade técnica integral dos estudos ambientais que abrangem os licenciamentos ambientais, especialmente em processos que exigem diagnóstico ambiental, proposição de medidas mitigadoras e controle de desempenho de sistemas. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo **indeferimento** da possibilidade de emissão de ART de responsabilidade técnica integral sobre licenciamento ambiental por profissional com formação exclusiva em Tecnólogo em Gestão Ambiental, por extrapolar os limites de atribuições previstas na Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

313/1986 do CONFEA, sendo necessário que o profissional deverá ser supervisionado/coordenado por engenheiro legalmente habilitado e com atribuições compatíveis ao exercício profissional em questão. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. **6.3) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, que trata da solicitação do profissional interessado Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320220063742, com posterior Registro de Atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. No caso em tela, verificamos em síntese, que o assunto já foi discutido na Comissão de Educação e Atribuição Profissional-CEAP do Crea-MS, na sua Reunião Ordinária n. 104ª realizada no dia 12/12/2024, que após análise do Processo nº: F2023/077643-9, DELIBEROU por aprovar o relatório e parecer exarado pelo Conselheiro Relator Eng. Agrônomo Antônio Luiz Viegas Neto, bem como, por informar à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS), que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima, possui atribuições para a execução do manejo e o monitoramento das áreas em recuperação ambiental, para atuação na elaboração dos estudos ambientais pertinentes à Estudos, Programas, Planos e Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas e/ou Alteradas (PRADA), conforme prova a Deliberação CEAP/MS nº: 008/2024 de 12/12/2024. Ocorre, que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS), após apreciar o teor da referida Deliberação CEAP/MS nº: 008/2024, devolveu intempestivamente o processo em comento para REANÁLISE da CEAP, sob a alegação de que por ocasião da apreciação dos autos, não foram levadas em consideração a Decisão nº: PL-0450/2022 e Decisão nº: PL-1184/2022 ambas do CONFEA, que tratam de assunto de natureza semelhante. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Para que o interessado apresente o conteúdo programático das disciplinas cursadas durante a sua graduação que a seu julgamento o habilite a executar atividades referentes a PRADA, ou seja, não somente a grade curricular, mas que indique as disciplinas e apresente o seu conteúdo programático. O Analista do Departamento Técnico Mamoré após análise da documentação informou que a diligência solicitada foi atendida, o que ocorreu em 29.05 e 19.08.2024, sendo posteriormente encaminhado à CEECA. Segue análise: 1) Quanto à DOCUMENTAÇÃO apresentada pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima. 1.1) Foi apresentada a ART 1320220063742, cuja atividade técnica refere-se a: execução do manejo e monitoramento da recuperação ambiental nas propriedades da SANESUL em Paranhos e Figueirão, no período de 27.05.2022 a 27.06.2023, tendo como expressa contratada a empresa SUPORTE AMBIENTAL S/S, por meio do Contrato n. 421/2022. 1.2) No Atestado de Capacidade Técnica, expedido em 03.07.2023, verificamos que o objeto do Contrato n. 421/2022 contemplou a execução do “manejo e o monitoramento das áreas em recuperação ambiental nas propriedades da Sanesul, onde estão instaladas as Estações de Tratamento de Esgoto dos municípios de Figueirão e Paranhos, e cujo período contratual dos serviços tem como início: 25.05.2022 e termino 24.05.2022. 1.3) O atestado foi emitido em papel timbrado da contratante e assinados por profissionais do sistema, ocupantes dos cargos de Gerente do Meio Ambiente e Diretor de Engenharia e Meio Ambiente, da Sanesul. 2) Quanto à atribuições profissionais do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima. 2.1) Conforme consta do banco de dados do Crea-MS o referido profissional possui as seguintes atribuições: “RESOLUÇÃO 310/86 E 447/200 AMBAS DO CONFEA, EXCETO PARA ATIVIDADES DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POÇOS PROFUNDOS (ARTESIANOS). POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA RELIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE QUALQUER ATIVIDADE, INCLUINDO BARRAGENS PARA QUALQUER FINALIDADE. CONFORME DECISAO PLENARIA Nº 717/2012 POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA LICENCIAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

1665 AMBIENTAL DE CONFINAMENTO DE BOVINOS DESDE QUE O PROJETO SEJA ELABORADO A
1666 PARTIR DO PROJETO DE INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE BÁSICA DE AUTORIA DE
1667 PROFISSIONAL COM COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL.” 2.2)
1668 Com relação as atribuições supracitadas foram concedidas conforme a seguir: Tipo de registro /
1669 Atribuições solicitadas / Atribuições concedidas / Aprovação Registro definitivo RESOLUÇÃO 310/86
1670 E 447/200. RESOLUÇÃO 310/86 E 447/200 AMBAS DO CONFEA, EXCETO PARA ATIVIDADES DE
1671 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. 23.12.2008. Revisão atribuição ATRIBUIÇÕES PARA
1672 REALIZAÇÃO DE PROJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POÇOS PROFUNDOS
1673 (ARTESIANOS), em 12.01.2011. POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO DE
1674 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POÇOS PROFUNDOS (ARTESIANOS). Informado ao
1675 profissional em 04.02.2011 Processo 116368/08 Decisão não identificada. Revisão atribuição
1676 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGEM PARA OS CASOS DE UTILIZAÇÃO DO CURSO
1677 D'ÁGUA PARA DESSEDENTAÇÃO ANIMAL, em 28.05.2012. POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA
1678 REALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE QUALQUER ATIVIDADE, INCLUINDO
1679 BARRAGENS PARA QUALQUER FINALIDADE. Processo 116368/08 Decisão
1680 CEECAST/MS1094/2012, de 08.08.2012. Revisão Atribuição para A CONFORME DECISÃO
1681 Processo 116368/08 Atribuição atividade de PLENÁRIA Nº 717/2012 Decisão licenciamento
1682 ambiental POSSUI ATRIBUIÇÕES CEECAST/MS1577/2012, de CONFINAMENTO PARA
1683 LICENCIAMENTO de 03.10.2012. BOVINO, em 31.08.2012. AMBIENTAL DE CONFINAMENTO DE
1684 Concedeu na forma BOVINOS DESDE QUE O solicitada. PROJETO SEJA ELABORADO A PARTIR
1685 Decisão CEA /MS DO PROJETO DE 626/12- de 03.10.2012. INSTALAÇÃO DA Não concedeu na
1686 forma. 3) Com relação ao Histórico Escolar Em resposta a diligência para o Engenheiro Sanitarista e
1687 Ambiental Diogo Oliveira Lima, informou “o conteúdo programático das disciplinas cursadas
1688 durante a sua graduação que a seu julgamento o habilita a executar atividades referentes a PRADA”
1689 o referido profissional apresentou o Plano de ensino do Curso de Engenharia Sanitária e Ambiental, e
1690 também os seguintes argumentos: Segue em anexo grade curricular da faculdade, diploma de pós-
1691 graduação e DECISÃO PLENÁRIA PL/MS N. 922/18. Dispõe sobre atribuição de Engenheiro
1692 Ambiental e Engenheiro Sanitarista Ambiental para responsabilizar-se tecnicamente por PRADE e
1693 PRADA. A decisão plenária poderá ser usada como jurisprudência, visto que, o atestado solicitado
1694 nada mais é que um serviço referente a manejo adaptativo e monitoramento do PRADA nas ETES de
1695 Figueirão e Paranhos. A decisão plenária é referente a caracterização ambiental da área (diagnóstico
1696 ambiental da área, em linhas de descrição de relevo, solo, hidrografia e clima), mecânica dos solos e
1697 obras de terra, ao ordenamento, planejamento, gestão ambiental, levantamento de impactos
1698 ambientais e proposição de medidas compensatórias/mitigatórias aos impactos negativos
1699 decorrentes das ações antrópicas.” A DECISÃO PLENÁRIA PL/MS N. 922/18, de 07 de novembro de
1700 2018, **DECIDIU:** “por unanimidade, aprovar a proposta apresentada pelo Cons. Vinícius de Oliveira
1701 Ribeiro sobre Atribuição de Engenheiro Ambiental e Engenheiro Sanitarista Ambiental para
1702 responsabilizar-se tecnicamente por PRADE e PRADA”, A Decisão Nº: PL-0456/2011, do Confea,
1703 decidiu POR:” informar ao CreaRO e à Associação Rondoniense de Engenheiros Florestais - AREF
1704 que as atribuições profissionais quanto à recuperação de áreas degradadas e reflorestamento de
1705 área de reserva legal não são exclusivas de engenheiros florestais, mas de profissionais que detêm
1706 as respectivas competências e habilidades decorrentes da formação profissional obtida em curso
1707 regular, tendo em vista que a atribuição inicial de título, atividades e competências decorre da análise
1708 do perfil profissional, do seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em
1709 consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais, análise está a ser procedida pela
1710 câmara especializada competente, conforme legislação pertinente.” A Decisão Nº: PL-1184/2022, do
1711 Confea, em análise de processo semelhante do Crea-GO e considerando “que as habilitações
1712 profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos
1713 conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas;
1714 considerando que o Plano de Recuperação de áreas Degradadas é um Estudo Ambiental que
1715 contém programas e ações que permitem minimizar o impacto ambiental causado por uma
1716 determinada atividade ou empreendimento; considerando que em áreas degradadas há perda da

Incluído no processo n. P2025/023162-4 por Tatiane Marder Bogue em 04/06/2025 às 17:59:45



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

qualidade em camadas de solo, processos erosivos, assoreamento de corpos hídricos e perda da qualidade das águas, ausência ou diminuição da cobertura vegetal, envolvendo diversos fatores, de natureza física, química ou biológica, existindo assim a necessidade de uma equipe multidisciplinar para a elaboração de um Plano de Recuperação de áreas Degradadas, com profissionais de várias áreas, tais como Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Florestais, Geógrafos, Geólogos, e demais profissionais do Sistema Confea/Crea, que detenham a competência para tais atividades, dada pelo histórico de disciplinas cursadas. Considerando que a implantação de um programa de recuperação de uma área degradada tem como objetivo recuperar, mitigar, compensar ou eliminar os efeitos adversos decorrentes das intervenções e alterações ambientais inerentes ao processo construtivo e à operação do empreendimento, as quais são potencialmente geradoras de fenômenos indutores de impactos ambientais; considerando que para elaboração e execução de um projeto de recuperação faz-se necessário avaliar alguns tópicos como os que se seguem: a análise da(s) região(ões) fitogeográfica(s) em que estão localizadas as áreas a recuperar; seleção, mensuração e definição do tipo de uso futuro das áreas a recuperar; análise da vegetação ocorrente na região de localização das áreas a reabilitar; análise da topografia das áreas a reabilitar; análises físico-químicas do solo das áreas a reabilitar; atividades de reconformação de terrenos; atividades de preparo e correção do solo para plantio; seleção de espécies vegetais a serem introduzidas; aquisição/produção de mudas; atividades de plantio (mudas e sementes); atividades de manutenção dos plantios, dentre outros, julgados necessários pelo órgão ambiental competente; e atividades de controle fitossanitário (mediante diagnose e emissão de receituário agrônomo) para garantia de recomposição de flora na área a ser recuperada; acompanhamento de crescimento e manejo da flora na área recuperada; considerando que um projeto de recuperação e estudos ambientais podem ainda envolver, por exemplo: projeto de reflorestamento; estudo dos remanescentes florestais dos locais a serem reflorestados, para levantamento das espécies presentes e do tipo de vegetação; levantamento das condições ambientais e possíveis formas de degradação (uso de defensivos agrícolas, queimadas, passagem de gado etc.), incluindo a análise de acidez e ausência de nutrientes no solo, para eventuais correções; questões químicas e questões biológicas, envolvendo fauna e flora; escolha do modelo de recuperação, de acordo com os objetivos e características locais, seguindo os critérios de escolha pré-definidos; escolha das espécies a serem plantadas, tendo como base as características da vegetação original, no modelo de reflorestamento escolhido e nas características locais do ambiente, planejamento das pequenas e micro bacia hidrográfica como um todo, destacando a cobertura vegetal dos divisores de água e a utilização racional dos solos entre o divisor e a mata ciliar; considerando portanto, que, por se tratarem de matérias multidisciplinares, Plano de Recuperação de áreas Degradadas e Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais deverão ser elaborados por equipe técnica multidisciplinar, composta de profissionais que detêm competências e habilidades de acordo com as atividades específicas envolvidas em cada caso para suas realizações, decorrentes da formação profissional obtida em curso regular; considerando que deve ser ressaltado que não está se questionando a possibilidade do interessado participar de tais equipes, uma vez que sua formação tem uma estreita correlação com a atividade de PRAD, entretanto, o cerne da questão é que o profissional, em função das suas atribuições e da amplitude dos campos de atuação envolvidos na atividade, poderá não ter atribuições para todos os aspectos envolvidos", Análise da Câmara de Engenharia Civil **DECIDIU:** 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Indeferir a solicitação do interessado de realizar serviços de Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD de forma individual, tendo em vista que o PRAD e Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, de acordo com a multidisciplinaridade atinente a tais assuntos, envolvem conhecimentos de áreas diversas, podendo envolver atividades específicas referentes às quais o interessado não possui atribuições para a realização. 3) Determinar que nos casos concretos em que o PRAD envolver atividades que excedam as atribuições do profissional, o trabalho deve contar com profissionais que, com suas respectivas atribuições, abarquem todas as atividades necessárias". (grifo nosso). Diante dos fatos e, considerando que no período de 27.05.2022 a 27.06.2023, quando foram executadas as atividades técnicas anotadas na ART 1320220063742, ou seja, a execução do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

manejo e o monitoramento das áreas em recuperação ambiental nas propriedades da Sanesul, onde estão instaladas as Estações de Tratamento de Esgoto dos municípios de Figueirão e Paranhos, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima não possuía atribuições para executar tais atividades, conforme quadro demonstrativo supracitado. Considerando que as atribuições profissionais concedidas ao profissional são: 1) RESOLUÇÃO 310/86 E 447/200 AMBAS DO CONFEA, EXCETO PARA ATIVIDADES DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS; 2) ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POÇOS PROFUNDOS (ARTESIANOS); 3) ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE QUALQUER ATIVIDADE, INCLUINDO BARRAGENS PARA QUALQUER FINALIDADE; 4) CONFORME DECISÃO PLENÁRIA Nº 717/2012 POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CONFINAMENTO DE BOVINOS DESDE QUE O PROJETO SEJA ELABORADO A PARTIR DO PROJETO DE INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE BÁSICA DE AUTORIA DE PROFISSIONAL COM COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL.” Considerando a Decisão nº: PL-0450/2022 de 25/03/2022 do Confea que DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder à consulta do Ofício nº 3411/2019, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento, estudos e licenciamento ambiental, quando da presença de áreas de Preservação Hídrica e de Nascentes, assim como para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos são os seguintes: Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Civil; Engenheiro Hídrico; Engenheiro Florestal; Geólogo; Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrícola e Engenheiro de Minas, dentro de suas áreas e competências. 2) Esclarecer que, no caso concreto, tais profissionais não podem ter observações em suas atribuições que os impeçam, especificamente, de exercer tal atividade. 3) Esclarecer que nos processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais listados: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos. 4) Esclarecer, adicionalmente, que outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, em atendimento à Resolução 1.073, de 2016, poderão se responsabilizar por tais atividades, desde que tenham a atribuição profissional explicitamente constante de certidão e concedida pela respectiva Câmara Especializada pertinente à atribuição requerida em seu Regional por meio de análise curricular. Considerando que o Plenário do Confea, ao analisar o processo de recurso interposto ao Confea pelo profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Welvis Furtado da Silva contra a decisão do Plenário do Crea-GO, que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições profissionais, referente à realização de Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais e de Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD individualmente, e não em equipe, conforme consta de sua ficha profissional no Crea-GO, através da Decisão nº: PL-1184/2022 de 05/08/2022 do Confea que **DECIDIU**: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Indeferir a solicitação do interessado de realizar serviços de Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD de forma individual, tendo em vista que o PRAD e Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, de acordo com a multidisciplinaridade atinente a tais assuntos, envolvem conhecimentos de áreas diversas, podendo envolver atividades específicas referentes às quais o interessado não possui atribuições para a realização. 3) Determinar que nos casos concretos em que o PRAD envolver atividades que excedam as atribuições do profissional, o trabalho deve contar com profissionais que, com suas respectivas atribuições, abarquem todas as atividades necessárias. Análise da Comissão Permanente EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP: Após a reavaliação do presente processo, considerando o Registro de Atestado apresentado pelo interessado, constata-se que o serviço executado restringiu-se ao manejo e monitoramento da recuperação ambiental nas áreas pertencentes à SANESUL, onde estão instaladas as Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) dos municípios de Figueirão e Paranhos. Com base na Decisão Plenária PL PL-0450/2022 que versa sobre os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento, estudos e licenciamento ambiental, e para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos, e dá outras providências. De acordo com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 561 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de maio de 2025.

Decisão Plenária PL-1184/2022 do Confea, a elaboração de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) é de natureza multidisciplinar, exigindo a participação de profissionais de diferentes especialidades, tais como Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Geólogos e demais profissionais habilitados no Sistema Confea/Crea, devido à necessidade de ações como: Diagnóstico ambiental completo da área degradada, incluindo caracterização edafoclimática e geológica; Planejamento e execução de técnicas de recuperação do solo e revegetação; Análise da biodiversidade e impactos sobre a fauna e flora locais; Manejo de processos erosivos e controle fitossanitário, incluindo receituário agrônomo. Entretanto, ao analisar o escopo do serviço realizado pelo interessado, verifica-se que não se trata de um PRADA na concepção ampla do termo, mas sim de um serviço de monitoramento e manejo ambiental em áreas já em processo de recuperação. Essa atividade não configura intervenção direta sobre o solo ou a vegetação e, portanto, não exige a composição de equipe multidisciplinar nos moldes exigidos pelo Confea para PRADs. Conforme a Resolução nº 447/2000 do Confea, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental possui atribuições para atuar no monitoramento ambiental, gestão de impactos ambientais e controle de poluição, atividades que são compatíveis com o serviço realizado. Assim, desde que não haja atuação direta em técnicas de revegetação, recuperação edáfica ou controle fitossanitário, a execução dos serviços dentro do escopo apresentado está alinhada às suas competências profissionais. Portanto, considerando que o trabalho realizado se restringiu ao monitoramento e manejo ambiental e não envolveu ações que demandem atribuições privativas de outros profissionais, não há impedimentos técnicos para que o interessado atue individualmente na execução dos serviços descritos. O assunto foi submetido à COMISSÃO PERMANENTE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP: Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** por **CONCEDER** ao Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima as atribuições para atuar individualmente no manejo e monitoramento da recuperação ambiental das áreas mencionadas, uma vez que tais atividades não configuram a elaboração integral de um PRADA, mas sim um acompanhamento técnico ambiental compatível com sua formação. Caso surjam elementos adicionais indicando que a atuação envolveu atividades de recuperação ambiental que requeiram intervenções diretas no solo, recomposição florestal, revegetação ou controle fitossanitário, se faz necessária a participação de profissionais especializados, conforme preceitua a Decisão Plenária PL-0450/2022 do Confea. Diante do exposto acompanho a DECISÃO da COMISSÃO PERMANENTE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP por **CONCEDER** ao Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima as atribuições para atuar individualmente no manejo e monitoramento da recuperação ambiental das áreas mencionadas, uma vez que tais atividades não configuram a elaboração integral de um PRADA, mas sim um SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL acompanhamento técnico ambiental compatível com sua formação, manifestando-me pela Baixa da ART nº 1320220063742 e o Registro do Atestado para o profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima, no âmbito das suas atribuições profissionais. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador Engenheiro XXXXXXXXXXXX encerrou os trabalhos às 16h 21min (dezesseis horas e vinte e um minutos). E para constar, eu XXXXXXXX, Coordenador Adjunto da Câmara, fiz digitar a presente Súmula que após lida e aprovada e será assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade com o art. 72, do Regimento do CREA-MS.